

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.555 - SP (2018/0056606-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : ANTONIO EVANILDO PEDROSA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576
CLARISSA BORSOI - SP232961
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/91".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Og Fernandes e Benedito Gonçalves e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.555 - SP (2018/0056606-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto por ANTÔNIO EVANILDO PEDROSA DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na vigência do CPC/2015, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos ao **decisum** de fls. 99/104e, assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Comprovação pericial da lesão (ombro esquerdo), do nexo causal e da redução da capacidade laborativa do autor Auxílio-acidente devido – Recursos oficial e voluntário do INSS parcialmente providos" (fl. 101e).

Alega o recorrente, inicialmente, que opôs Embargos de Declaração, para que o Tribunal de origem sanasse omissão, contradição e obscuridade, "posto que absolutamente incongruente/contraditório o reconhecimento de benefício como consequência de sequelas decorrentes de acidente do trabalho ocorrido em 1998 e o deferimento de sua implantação apenas em 2016, sem plausível fundamentação das razões que levaram o julgador *a quo* a afastar a incidência do § 2º do Art. 86 da Lei 8.213/91, de forma que, a teor do Art. 1.025 do Código de Processo Civil, os elementos constantes nos mencionados Declaratórios devem ser considerados incluídos no v.acórdão para fins de prequestionamento" (fl. 114e).

Sustenta, quanto ao mais, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, defendendo o seu direito ao recebimento do auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença acidentário, sob a seguinte fundamentação:

"No caso específico dos autos, o v.acórdão de fls. 99/103, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao estabelecer a data de citação da Autarquia-Recorrida como marco inicial do benefício de Auxílio-Acidente deferido em favor do Recorrente (i) contrariou a disposição expressa contida no § 2º do Art. 86 da Lei 8.213/91, negando-lhe vigência, bem como (ii) deu interpretação divergente ao mencionado artigo daquela já consolidada por este Superior Tribunal, bem como por outros Tribunais Estaduais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na medida em que o mencionado dispositivo legal e sua interpretação sedimentada na jurisprudência pátria são no sentido de que, tendo o Recorrente percebido Auxílio-Doença prévio com base na mesma causa que deu origem ao pretendido Auxílio-Acidente, como é o caso, o termo inicial deste último benefício (auxílio-acidente) é o dia imediatamente posterior à cessação Auxílio-Doença.

Considerando este contexto, é certo que o caso dos autos enquadra-se nas hipóteses previstas no artigo constitucional acima transcrito, sendo, portanto, cabível o presente Recurso Especial.

(...)

O Recorrente ajuizou ação de acidente do trabalho em face do Recorrido visando a implantação do benefício de Auxílio-Acidente, na medida em que, em 04 de setembro de 1998, sofreu acidente do trabalho típico, do qual resultaram sequelas de caráter parcial e permanente em seu ombro esquerdo que dificultam o exercício de sua função habitual (à época, ajudante geral e, atualmente, prensista).

Em minuciosa perícia realizada 16 anos após o fato (06/06/2016), o nobre Expert, mesmo com decurso de tal período de tempo, constatou que o Recorrente é portador de sequelas definitivas com nexos causais com o acidente típico, que comprometem a sua plena capacidade laborativa, tal como se verifica no detalhado e bem fundamentado Laudo Pericial de fls. 33/42.

Após a manifestação das partes, sobreveio a r.sentença de mérito de fls. 70/74, através da qual o Juízo de Primeira Instância, reconhecendo a existência de sequelas incapacitantes e o nexo de causalidade com o acidente de trabalho, julgou procedente o pedido do aqui Recorrente para condenar a Autarquia Recorrida a implantar o benefício de Auxílio-Acidente em favor dele, 'a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença' (08/10/1998), ressalvada a prescrição quinquenal.

A dita sentença foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do recurso ex officio e do recurso voluntário da Autarquia Recorrida, oportunidade em que foi reformada apenas para alterar o termo inicial do benefício do dia imediatamente posterior à cessação do Auxílio-Doença para a data da citação da ora Recorrida. Neste particular, assim diz tal decisão:

(...)

Diante da notória contradição do julgado, consistente na incongruência entre o reconhecimento da existência de sequela desde 1998 (data do acidente do trabalho) e o deferimento do benefício apenas a partir da citação, em evidente violação ao 2º do Art. 86 da Lei 8.213/91, o Recorrente opôs Embargos de Declaração, que, como já dito, foram rejeitados.

(...)

O Artigo 86 da Lei 8.213/91 estabelece as condições para concessão e implantação do benefício de Auxílio-Acidente nos seguintes termos:

(...)

O caput do dito artigo, em conjunto com seu parágrafo 2º, não deixa dúvidas ou dá margens a qualquer interpretação que não seja no sentido de que, reunidas as condições que dão direito ao segurado à percepção do benefício de Auxílio-Acidente (consolidação de sequelas

incapacitantes decorrentes de acidente do trabalho), como é o caso, o benefício será concedido, como indenização, a partir do dia seguinte ao da cessação do Auxílio-Doença.

Sendo assim, para a situação em comento, em que o Auxílio-Doença cessou em 07/10/1998, tal como reconhecido na sentença de mérito e no próprio acórdão recorrido, o termo inicial do benefício de Auxílio-Acidente a que tem direito o Recorrente deve ser o dia imediatamente posterior, ou seja, 08/10/1998 e não a data da citação da Autarquia Recorrida, como estabelecido no v.acórdão cuja reforma aqui se almeja e que novamente abaixo parcialmente se reproduz:

(...)

Vejam, Excelências, que o § 2º do acima mencionado dispositivo legal não impõe qualquer ressalva, critério ou condição adicional para a sua aplicação, à exceção da vedação da acumulação do Auxílio-Acidente com aposentadoria.

Desta forma, a justificativa adotada no julgado para estabelecer como termo inicial do benefício a data da citação da Recorrida não se sustenta, evidenciando-se em notória violação legal.

É que, para a lei, é indiferente se, após a consolidação das sequelas, o Recorrente não mais pleiteou afastamento ou teve intercorrências por mais de dez anos. Ao contrário, tendo em vista o caráter indenizatório do benefício, basta que o segurado tenha redução na sua capacidade laborativa, assim considerado também o maior esforço para o exercício da função, exatamente como ocorre com o Recorrente desde a finalização do tratamento do acidente do trabalho (outubro/1998), tal como comprovado nestes autos através de detalhada prova pericial técnica.

Esta característica da lei tem respaldo importante no simples fato de que o direito à percepção do benefício de Auxílio-Acidente é potestativo e não sujeito a decadência. Significa dizer, é direito que assiste ao segurado tenham as sequelas com efeito incapacitante se consolidado ontem ou há muitos anos, sendo a sua limitação estabelecida apenas e exclusivamente no que diz respeito à cobrança das parcelas não pagas, que é limitada pela prescrição quinquenal.

Neste sentido é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte Superior, nos termos dos arestos jurisprudenciais abaixo colacionados:

(...)

Neste contexto, é certo que a manutenção deste ponto específico do v.acórdão tal como está representará não apenas uma contrariedade manifesta à lei, mas também uma violação da razoabilidade e da Justiça, na medida em que (i) imprimirá ao Recorrente uma punição dupla, qual seja, a de ter trabalhado com maior esforço por longos anos sem receber a contrapartida indenizatória que a lei lhe assegura, apenas e tão somente porque, pessoa humilde que é, até o ano de 2016, desconhecia

Superior Tribunal de Justiça

seu direito ao benefício e (ii) importará, para a Autarquia Recorrida, em verdadeira premiação pela sua desídia em cumprir o dever social para o qual foi instituída, que, neste particular, seria a implantação de ofício do benefício a que fazia jus o Recorrente, com o privilégio adicional de ver-se isentada do pagamento de todas as parcelas devidas pelo período anterior à sua citação, incluindo também aquelas não abrangidas pelo período prescricional quinquenal, que o Recorrente não olvida ser aplicável a seu caso. Um absurdo!

É para evitar a perpetuação deste ato ilegal e, sobremaneira, injusto, que o Recorrente vem socorrer-se desta Suprema Corte, confiante de que este recurso será provido para fazer-se a necessária, ampla e lídima Justiça!

(...)

À parte a evidente violação do §2º do Art. 86 da Lei 8.213/91 acima demonstrada, é certo que o acórdão recorrido também deu a este dispositivo interpretação distinta daquela adotada por outros Tribunais de Justiça do país em casos análogos. Para demonstrar tal divergência jurisprudencial e visando não alongar excessivamente as razões recursais, o Recorrente pede vênua para utilizar como paradigma o acórdão exarado nos autos da Apelação n.º 2013.039451-2, julgada em 03/06/2014 pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (vide *print* do andamento processual em 1ª instância, *print* do andamento processual em 2ª instância e acórdão anexos, obtidos no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – www.tjsc.jus.br), cuja ementa segue abaixo reproduzida:

(...)

O caso retratado no mencionado acórdão cuida de ação acidentária proposta por Leonel Wilbert em 10/06/2009 em face do INSS, através da qual pretendeu o reconhecimento de direito à percepção do benefício de Auxílio-Acidente, tendo em vista que ele teria sofrido acidente de trabalho típico em 09/08/1995 (portanto, 14 anos antes do ajuizamento da ação), culminando na amputação traumática do 3º dedo da mão esquerda, lesão que teria reduzido a sua capacidade laborativa.

Realizada a instrução processual, com a confirmação da sequela incapacitante através de laudo pericial judicial, em 17/12/2012, sobreveio a sentença de primeira instância acolhendo os pedidos autorais para reconhecer o direito ao recebimento do benefício em questão retroativamente a 31/10/1995, data imediatamente posterior à da cessação do Auxílio-Doença anteriormente recebido.

Irresignada, a Autarquia lá Apelante, aqui Recorrida, apelou do decisor, pretendendo reduzir o percentual do salário de benefício a ser pago ao segurado (de 50% para 30%), bem como para alterar a data de seu início para a juntada do laudo pericial aos autos.

O inconformismo não obteve bom resultado, tendo o Tribunal de Santa

Catarina decidido em 03/06/2014 que:

(...)

Vejam, Excelências, que o caso do mencionado acórdão e o destes autos são em tudo similares:

- ambos os autores sofreram acidentes típicos, com emissão de CAT e percepção de Auxílio-Doença-Acidentário para tratamento dos males decorrentes do acidente;
- ambos os autores, mesmo após tratamento, ficaram com sequelas incapacitantes consolidadas como consequência dos ditos acidentes do trabalho;
- em ambos os casos não houve requerimentos posteriores de afastamento em face destas sequelas incapacitantes, embora os autores tenham, desde o retorno ao trabalho após a cessão do Auxílio-Doença, exercido sua função com contínuo maior esforço;
- ambos os autores tardaram para ajuizar as respectivas ações acidentárias pleiteando a concessão do de Auxílio-Acidente (14 anos, no caso de Santa Catarina e 18 anos nesta ação);
- em ambos os casos foi realizada perícia judicial técnica, na qual se constatou a presença de tais sequelas incapacitantes, mesmo após o decurso de longo tempo, e o nexo etiológico com os acidentes; e,
- ambas as ações foram julgadas procedentes em primeira instância, com a determinação de implantação do benefício de Auxílio-Acidente em favor dos autores desde o dia imediatamente posterior à cessão dos Auxílios-Doença, ressalvada a prescrição quinquenal.

A única diferença entre as situações análogas reside no desfecho da questão já que, no caso paradigma, o Tribunal de Santa Catarina aplicou a lei e manteve a sentença de 1º grau no sentido de que o termo inicial do benefício seria o dia imediatamente posterior à cessação do Auxílio-Doença, enquanto que nesta ação, o Tribunal de São Paulo houve por bem desconsiderar a letra legal e alterar o julgamento *a quo* para estabelecer como termo inicial do benefício a data de citação da Autarquia Recorrida.

Por ser defesa em nosso ordenamento jurídico, esta ilegal e injusta diferença deve ser extirpada por este Tribunal Superior, mediante a reforma do v.acórdão recorrido para ajusta-lo à melhor jurisprudência pátria, que está em consonância com aquela retratada na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na qual foi fixado como termo inicial do Auxílio-Acidente o dia imediatamente posterior à cessação do Auxílio-Doença, tudo como determina o §2º do Art. 86 da Lei 8.213/91" (fls. 113/125e).

Requer, por fim, "digne-se esta nobre Corte dar INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, para que o v. acórdão *a quo* seja reformado no sentido de

Superior Tribunal de Justiça

estabelecer como termo inicial do benefício de Auxílio-Acidente a ele concedido o dia imediatamente posterior à cessação do Auxílio-Doença-Acidentário (08/10/1998), ressalvada a prescrição quinquenal, tudo como forma de garantir a vigência do Artigo 86, §2º da Lei 8.213/91 e a uniformização da jurisprudência pátria" (fl. 126e).

Sem contrarrazões (fl. 160e), o Tribunal de origem – após esclarecer que, "em resposta ao ofício nº 184/COGEP, de 7 de abril de 2017, da lavra do Senhor Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, foram enviados ao Col. Superior Tribunal de Justiça os processos de números 1007526-31.2014.8.26.0577 e 1002970-22.2014.8.26.0565, os quais não foram julgados pelo rito dos processos representativos", e que, "diante disso, o Superior Tribunal de Justiça, no Ofício nº 001/COGEP, de 7 de fevereiro de 2017, da lavra do Senhor Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, enviado através de malote digital com data de 09/02/2018, determinou novamente a remessa de dois ou mais recursos especiais para substituição do paradigma do Tema nº 862, em que se discute o 'termo inicial para a concessão do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença - arts. 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.231/1991', que atualmente encontra-se na situação de 'tema sem processo vinculado'" – selecionou, de acordo com o art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, o presente Recurso Especial como representativo da controvérsia, na forma da decisão de fls. 163/166e.

O Ministério Público Federal, a fls. 177/181e, "manifesta-se, neste momento processual, no sentido de que essa Egrégia Corte admita o presente recurso especial como representativo de controvérsia, aplicando-se ao mesmo os efeitos jurídicos previstos nos arts. 1036 1 041 do CPC (2015)".

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, a fls. 184/186e, "em análise superficial do processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos", entendeu preenchidos os requisitos formais, previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal, e, após destacar que "a questão a ser submetida ao rito dos recursos repetitivos delimitada na decisão de admissibilidade pelo Presidente da Seção de Direito Público do TJSP possui potencial de multiplicidade, chegando, inclusive, a tramitar nesta Corte, sob a sistemática dos repetitivos, no Recurso Especial n. 1.112.576/SP, relator Ministro Celso Limongi (desembargador convocado), posteriormente desafetado por meio da decisão publicada no DJe de 6/12/2011", determinou a distribuição dos presentes autos, juntamente com o Recurso Especial 1.729.558/SP.

Posteriormente, o Recurso Especial 1.729.558/SP, acima referido, não foi conhecido, nesta Corte, em decisão monocrática de minha lavra, na qual solicitei, aos Tribunais de Apelação, inclusive ao Tribunal **a quo**, a remessa de outros Recursos Especiais aptos, representativos da controvérsia, sendo encaminhado, então, em substituição, o Recurso Especial 1.786.736/SP, que está sendo afetado, como Recurso Especial repetitivo, juntamente com o presente.

É o relatório.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.555 - SP (2018/0056606-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de ação ajuizada pelo ora recorrente em face do INSS, objetivando o recebimento de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio-doença acidentário, pois, segundo alega, sofreu acidente de trabalho que lhe deixou sequela, de caráter parcial e permanente, reduzindo, assim, sua capacidade laborativa. Nesse contexto, requer a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença acidentário, "no percentual de 50% do salário benefício com acréscimo de abono anual, na forma disposta no Artigo 21, inciso IV, alínea 'd', e Artigo 86, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.213/91 e (...) respeitando a prescrição quinquenal, pagar as prestações atrasadas relativas aos últimos 60 meses, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos da legislação vigente" (fl. 5e).

O Juízo de 1º Grau julgou o pedido procedente, conforme a sentença de fls. 71/75e, "para condenar o réu à concessão do auxílio-acidente, nos termos determinados na fundamentação desta sentença, **devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, e ao pagamento dos valores em atraso, com juros de mora incidentes de forma global desde a data de início do benefício até a data da citação e, após, decrescentemente, mês a mês, e correção monetária incidente mês a mês sobre as prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porém, deu parcial provimento ao recurso oficial e à Apelação do INSS, fixando, como termo inicial do auxílio-acidente, a data da citação, nos termos do acórdão de fls. 99/104e, mantido, no julgamento dos Embargos de Declaração, opostos na origem (fls. 151/154e).

Inconformada, a parte autora interpôs o presente Recurso Especial, sustentando, em síntese, a necessidade de reforma do acórdão recorrido, para "estabelecer como termo inicial do benefício de Auxílio-Acidente a ele concedido o dia imediatamente posterior à cessação do Auxílio-Doença-Acidentário (08/10/1998), ressalvada a prescrição quinquenal, tudo como forma de garantir a vigência do Artigo 86, §2º da Lei 8.213/91 e a uniformização da jurisprudência pátria".

O cerne da controvérsia, portanto, está em estabelecer o termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença.

O Recurso Especial, por sua vez, é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a questão debatida, fundamentada na interpretação do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos, haja vista que inexistente controvérsia quanto à implementação dos requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente.

A par disso, consoante ressaltou o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, "quanto ao aspecto numérico, consignou-se na decisão de admissibilidade que já há mais de **quinhentos**

processos sobrestados na origem (e-STJ, fl. 163). Sobreleva registrar, entretanto, que a Presidência da Seção de Direito Público do TJSP, órgão responsável pelo juízo de admissibilidade de todos recursos especiais que versem sobre matéria de direito público interpostos no respectivo Tribunal, possui a visão sistêmica do volume de feitos com determinada questão de direito, sendo as atividades de sobrestamento de processos atos judiciais que se intensificarão após a seleção do recurso como representativo da controvérsia" (fl. 186e).

Em complemento, conforme informado pelo NUGEP/STJ, a partir de dados atualizados, extraídos do banco nacional de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios do Conselho Nacional de Justiça, há, apenas no Tribunal de Justiça de São Paulo, cerca de 712 processos sobrestados, cuja matéria coincide com o tema ora em análise.

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser **afetado**, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 1.786.736/SP.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/91".

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0056606-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.729.555 / SP** **ProAfR no**

Números Origem: 1016450-80.2016.8.26.0053 10164508020168260053

Sessão Virtual de 29/05/2019 a 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO EVANILDO PEDROSA DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576

CLARISSA BORSOI - SP232961

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A **PRIMEIRA SEÇÃO**, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Og Fernandes e Benedito Gonçalves e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.